



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070178-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBORA CANDIDA FEITOSA, é agravada MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2070178-66.2025.8.26.0000

Agravante: Debora Candida Feitosa

Agravada: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda

Voto n. 516

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA E EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Débora Cândida Feitosa contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e rejeitou exceção de incompetência em ação movida por Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. A agravante alega incapacidade financeira para custear o processo e defende que a ação deveria tramitar em seu domicílio, por se tratar de relação de consumo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a capacidade financeira da agravante para concessão da justiça gratuita e (ii) a validade da cláusula de eleição de foro em relação consumerista.

III. Razões de Decidir

3. A análise dos autos demonstra que a agravante possui rendimentos incompatíveis com a alegada hipossuficiência, conforme declaração de imposto de renda que indica rendimentos muito superiores a três salários mínimos.

4. A cláusula de eleição de foro é válida, não havendo prejuízo à defesa da consumidora, considerando tratar-se de processo eletrônico e a realização de audiência telepresencial, já designada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita depende da comprovação de hipossuficiência econômica. 2. A cláusula de eleição de foro é válida quando não há prejuízo ao consumidor.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada no texto fornecido.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2058487-55.2025.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 15/04/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2304248-33.2022.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DÉBORA CÂNDIDA FEITOSA contra a r. Decisão que, nos autos da ação que lhe move MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., indeferiu o seu pedido de justiça gratuita e rejeitou a exceção de incompetência.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições para arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e que a demanda deveria ter sido ajuizada em seu domicílio, já que envolve relação de consumo. Pede, por tais fundamentos, a concessão da gratuidade e o acolhimento da exceção de incompetência.

A agravada, em contraminuta (fls. 191/199) postulou a manutenção da decisão atacada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

No que se refere à pretensão de obtenção da justiça gratuita, de se observar que os elementos constantes dos autos indicam, com clareza, que a agravante possui capacidade para arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, sua última declaração de imposto de renda, juntada aos autos de origem, indica que possui patrimônio e que, entre rendimentos tributáveis e não tributáveis, auferiu rendimentos em torno de R\$ 300,000,00 (trezentos mil reais), valor muito superior ao patamar de 03(três) salários mínimos, adotado pela Defensoria Pública para atendimento dos hipossuficientes.

Embora tal patamar não constitua limite intransponível, representa parâmetro – objetivo – para a ponderação quanto à capacidade econômica e caracterização da hipossuficiência. Com orientação semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante. Parte que auferir rendimentos mensais em patamar superior a três salários-mínimos, que é o parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos

carentes de recursos. Rendimentos tributáveis incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058487-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 17/04/2025)

Ora, aquele que ostenta rendimentos mensais ao menos cinco vezes superior a tal parâmetro, não pode ser considerado incapaz para suportar os custos do processo.

De se ressaltar, ainda, que, mesmo tendo havido determinação judicial, não providenciou a agravante a juntada de extratos de todas as suas contas, o que inviabiliza o conhecimento pleno de sua situação econômica.

Logo, o indeferimento da gratuidade era mesmo de rigor.

Quanto à exceção de incompetência, também não merecia acolhida.

Isto porque se observou a cláusula de eleição de foro, não se revelando, no caso concreto, qualquer prejuízo à defesa da consumidora.

Observe-se que se trata de processo eletrônico, que a agravante já ofereceu a sua defesa e que designada audiência que será realizada na modalidade *telepresencial*, de forma que inexistente qualquer obstáculo para o pleno acesso à justiça por parte da agravante. Neste sentido:

Competência - Rescisão contratual – Relação consumerista – Decisão que acolhe a preliminar de incompetência relativa – Foro de eleição – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Ausência de prova da alegada hipossuficiência e de eventual obstáculo de acesso à justiça – Autos digitais, sendo a autora domiciliada no foro eleito - Legalidade da cláusula pactuada – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304248-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023;
Data de Registro: 17/07/2023)

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo
interposto.

Ciência ao Juízo de origem.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR